



PROCESSO Nº 2079282024-0 - e-processo nº 2024.000470012-3

ACÓRDÃO Nº 572/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MOHAWK REVESTIMENTOS PARAÍBA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: IVONIA DE LOURDES LUCENA LINS

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS - FRETE CIF - GLOSA - AUSÊNCIA DE DESTAQUE DO IMPOSTO NA NOTA FISCAL E DA COMPROVAÇÃO DE QUE O PREÇO DO SERVIÇO COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DO ICMS - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não configurada nulidade, uma vez que o auto de infração contém os elementos necessários à identificação da infração e à ampla defesa.

- A legislação aplicável deve ser aquela vigente à época de dos fatos, em obediência ao princípio do *tempus regit actum* (art. 144 do CTN).

- Para o aproveitamento do crédito de ICMS relativo ao frete na modalidade CIF, exige-se, nos termos do art. 72, §2º, II, §9º, do RICMS/PB, que o imposto esteja destacado no corpo da nota fiscal correspondente, ou que seja comprovado, através de auditoria, que o preço do serviço esteja incluso na base de cálculo do ICMS, conforme a legislação vigente à época dos fatos.

- A mera escrituração contábil ou a comprovação do pagamento do serviço de transporte não suprem as condições legais exigidas para o creditamento do ICMS Frete.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovido, mantendo inalterada a decisão singular que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002077/2024-37,



lavrado em 01 de outubro de 2024, contra a empresa MOHAWK REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA, inscrição estadual nº 16.123.550-6, mantendo a exigência do crédito tributário na quantia total de R\$ 34.685,50 (trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 19.820,28 (dezenove mil, oitocentos e vinte reais e vinte e oito centavos) de ICMS por infringência ao Art. 72, § 2º, II do RICMS/PB e R\$ 14.865,22 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos) de multa por infração, fundamentado no Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 06 de novembro de 2025.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA**, **LARISSA MENESES DE ALMEIDA** E **VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES**.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 2079282024-0 - e-processo nº 2024.000470012-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MOHAWK REVESTIMENTOS PARAÍBA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: IVONIA DE LOURDES LUCENA LINS

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS - FRETE CIF - GLOSA - AUSÊNCIA DE DESTAQUE DO IMPOSTO NA NOTA FISCAL E DA COMPROVAÇÃO DE QUE O PREÇO DO SERVIÇO COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DO ICMS - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não configurada nulidade, uma vez que o auto de infração contém os elementos necessários à identificação da infração e à ampla defesa.
- A legislação aplicável deve ser aquela vigente à época de dos fatos, em obediência ao princípio do *tempus regit actum* (art. 144 do CTN).
- Para o aproveitamento do crédito de ICMS relativo ao frete na modalidade CIF, exige-se, nos termos do art. 72, §2º, II, §9º, do RICMS/PB, que o imposto esteja destacado no corpo da nota fiscal correspondente, ou que seja comprovado, através de auditoria, que o preço do serviço esteja incluso na base de cálculo do ICMS, conforme a legislação vigente à época dos fatos.
- A mera escrituração contábil ou a comprovação do pagamento do serviço de transporte não suprem as condições legais exigidas para o creditamento do ICMS Frete.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração nº 93300008.09.00002077/2024-37, lavrado em 01 de outubro de 2024, contra a matriz da empresa MOHAWK REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA, inscrição estadual nº 16.123.550-6,



relativamente aos fatos geradores ocorridos entre julho e dezembro de 2020, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0674 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS FRETE NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte, modalidade CIF, sem que houvesse o respectivo destaque no corpo da nota fiscal correspondente

Em decorrência destes fatos, a representante fazendária constituiu o crédito tributário na quantia total de R\$ 34.685,50, sendo R\$ 19.820,28 de ICMS por infringência ao Art. 72, § 2º, II do RICMS/PB e R\$ 14.865,22 de multa por infração, fundamentado no Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.

Após cientificada da lavratura do auto de infração, por meio de DT-e em 07/10/2024 (fl. 04), a autuada, por intermédio de seus procuradores (fl. 28), apresentou impugnação tempestiva, em 06/11/2024, contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fl. 10 a 14), trazendo os seguintes argumentos:

- que a fiscalização estadual glosou o crédito de ICMS apropriado em operações com transporte na modalidade CIF, ao fundamento de que os valores não foram destacados na nota fiscal;
- o art. 72, §2º, II, do RICMS/PB prevê que o imposto recolhido sobre operação de transporte pode ser apropriado pelo remetente quando o transportador for contratado por ele e a respectiva base de cálculo incluir o preço do serviço;
- a regra não veicula o dever de destaque do ICMS Frete e não condiciona a apropriação desse crédito à presença dessa informação na nota fiscal, tanto que o §9º do mencionado dispositivo normativo previa, à época das operações autuadas, que "...havendo a comprovação, através de auditoria fiscal, de que o frete, mesmo sem estar destacado na nota fiscal, foi incluído no preço do produto e que o ICMS incidente sobre o referido frete foi pago, a empresa responderá apenas pelo descumprimento da obrigação acessória";
- na redação atual, o aludido dispositivo manteve a regra no sentido de que o destaque do ICMS Frete em nota fiscal não é indispensável para fins de apropriação do crédito desse valor, remetendo-se à regra atualmente veiculada pelo §12, que preceitua que a Secretaria da Fazenda editará ato normativo indicando os documentos necessários à comprovação da higidez do crédito, o que, todavia, ainda não ocorreu;
- é inconteste que a ausência do destaque do ICMS Frete não é motivo apto a motivar a glosa do crédito, havendo, nesse ponto, uma verdadeira mácula na capitulação legal autuação, à medida em que o



dispositivo eleito pela fiscalização não autoriza a glosa do crédito do ICMS Frete em razão da falta do destaque desse valor;

- acosta-se aos autos conhecimentos de transporte que aparelharam as operações com as notas fiscais autuadas, nos quais se indica o preço do serviço contratado pela Impugnante e o valor do ICMS incidente sobre essa operação, que corresponde exatamente ao valor apropriado pela Impugnante como crédito (doc. 3);
- considerando que a Impugnante arcou com os custos do transporte da mercadoria, o que se depreende do campo “Tomador do Serviço” do CT-e, a natureza do ICMS (tributo não-cumulativo que incide sobre a cadeia de consumo), que onera a soma entre o custo da mercadoria e o lucro obtido com a operação, e com relação ao qual há expressa determinação legal no sentido de que o frete integra a base de cálculo do imposto (art. 13, §1º, II, “b”, da Lei Kandir); a notória diferença entre o valor das mercadorias e valor do serviço, é evidente que o serviço de transporte das mercadorias qualifica-se como um custo da operação e – como tal, integra o valor das mercadorias vendidas pela Impugnante, compondo a base de cálculo do ICMS;
- os documentos acostados revelam, para além de qualquer dúvida, que os serviços de transporte intermunicipal e interestadual tomados pela Impugnante compuseram o valor das mercadorias por ela comercializadas;
- considerando-se o elevado número de operações autuadas, requer-se, com fundamento no art. 59, *caput* e §2º, da Lei 10.094/2013, seja determinada a realização de diligência para que a autoridade fiscal competente, examinando os documentos que aparelharam as operações autuadas, e eventuais novos documentos a serem acostados aos autos, responda aos seguintes quesitos:
 - (i) *Quais são os documentos necessários para comprovar que o custo do transporte está incluído no preço das mercadorias transportadas?*
 - (ii) *É possível identificar, com base nos documentos acostados aos autos, que o custo dos serviços de transporte da mercadoria está inserido no valor das operações autuadas, compondo a base de cálculo do ICMS?;*
- requer que seja acolhida a presente impugnação para declarar a nulidade do auto de infração impugnado, pelos fundamentos declinados ou, *subsidiariamente*, julgar improcedente o auto de infração;
- protesta pela juntada de novos elementos e documentos;
- que todas as intimações sejam realizadas e publicadas exclusivamente em nome de MAURÍCIO ZOCKUN (OAB/SP 156.594).



Os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais (fl. 285 a 287), oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que solicitou a realização de diligência (fl. 288 e 289), no seguinte sentido:

“Considerando-se que a Portaria nº 00025/2025/SEFAZ só foi publicada após transcorrido o momento da apresentação da impugnação, este Órgão Julgador está oportunizando a apresentação dos meios de prova de que tratam a Portaria nº 00025/2025/SEFAZ, art. 1º, II e III, c/c parágrafo único, III, tendo o Contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, para que possa, se assim desejar, fazer a juntada da comprovação de que os valores pagos referentes às prestações de serviço de transporte de que tratam os Conhecimentos de Transporte Eletrônicos, aos quais é o tomador do serviço, indicados no demonstrativo fiscal às fls. 5-7, foram registrados na escrita contábil regular quanto ao pagamento do respectivo serviço ou, na inexistência de escrita contábil regular, o pagamento do respectivo serviço foi registrado no Livro Caixa, devendo apresentar os documentos comprobatórios, indicando e demonstrando os valores registrados, datas de registros, histórico dos registros, com todas as informações necessárias à identificação dos lançamentos na escrita contábil ou livro caixa”.

Após tomar ciência do resultado da diligência realizada, via DT-e em 12/06/2025 (fl. 290), o contribuinte apresentou sua manifestação (fl. 291 a 297), além de juntar os documentos de fls. 298 a 672, na qual afirmou:

- para comprovar que o valor do serviço do frete compõe a base de cálculo do ICMS, bastaria à Impugnante acostar aos autos os conhecimentos de transporte eletrônicos (CT-e) que aparelham as operações, desde que seja possível relacioná-los com a respectiva Nota Fiscal Eletrônica (NF-e);
- a Impugnante acostou como documentos instrutórios todos os conhecimentos de transporte e notas fiscais (docs. 2 e 3) que aparelham as operações autuadas. Inclusive, a planilha elaborada pela própria fiscalização e que instrui o auto de infração combatido já apresentava a relação dos conhecimentos de transporte com as respectivas notas fiscais (doc. 4);
- para comprovar o cumprimento do segundo requisito da Portaria, qual seja, a constatação de que houve o registro na escrita contábil regular do pagamento do respectivo serviço de transporte, a Impugnante anexa aos autos os registros do Livro Razão no qual estão escriturados todos os pagamentos dos serviços de transporte objeto das operações autuadas, bem como o registro do correspondente creditamento do ICMS incidente sobre os referidos pagamentos (doc. 5)



- os documentos ora anexados (docs. 2 a 5) são suficientes para comprovar que o valor do serviço do frete, mesmo sem estar destacado no corpo da nota fiscal, foi incluído no preço do produto e que o ICMS incidente sobre o frete foi pago, sendo correto o creditamento efetuado pela Impugnante;
- e os valores pagos a título de frete e o ICMS creditado em razão desses valores foram devidamente escriturados e contabilizados pela Impugnante, sendo indevida a glosa dos créditos efetuada pelo fisco estadual.

Na sequência, a julgadora monocrática decidiu pela procedência da exigência fiscal (fl. 674 a 683), nos termos da seguinte ementa:

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (ICMS FRETE NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL). INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

- O Auto de Infração em epígrafe encontra-se apto a produzir seus efeitos, não havendo incorreções capazes de provocar a sua nulidade por vício formal, em que todos os elementos necessários estão presentes para a elucidação da controvérsia, podendo se proceder ao julgamento sem a necessidade de realização de diligências para produção de provas ou esclarecimento da matéria.

- A Fiscalização constatou que o Contribuinte reduziu o recolhimento do imposto ao utilizar indevidamente o crédito fiscal do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte, na modalidade CIF, sem que houvesse o respectivo destaque no corpo da nota fiscal correspondente, infringido o RICMS/PB.

- O Contribuinte não se incumbiu do ônus de apresentar as provas de que tratam o art. 1º da Portaria SEFAZ nº 25 de 30/01/2025.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e em 25/08/2025 (fl. 695), o sujeito passivo, por seus representantes, apresentou recurso voluntário (fl. 696 a 706), por meio do qual suscitou os seguintes pontos:

- a) Que deve ser reconhecida a nulidade do lançamento, tendo em vista que a regra contida no art. 72, § 2º, II do RICMS/PB, não veicula o dever de destaque do “ICMS Frete” e tampouco condiciona a apropriação desse crédito à presença dessa informação na nota fiscal. Tanto é assim que o §9º do mencionado dispositivo normativo previa, à época das operações autuadas, que “...havendo a comprovação, através de auditoria fiscal, de que o frete, mesmo sem estar destacado na nota fiscal, foi incluído no preço do produto e que o ICMS incidente sobre o referido frete foi pago, a empresa responderá apenas pelo descumprimento da obrigação acessória”;



- b) é inconteste que a ausência do destaque do ICMS Frete não é motivo apto a motivar a glosa do crédito. Há, nesse ponto, uma verdadeira mácula na capitulação legal da autuação, à medida em que o dispositivo eleito pela fiscalização não autoriza a glosa do crédito do ICMS Frete em razão da falta do destaque desse valor. Em outras palavras, o dispositivo apontado na capitulação da autuação não condiciona o aproveitamento do crédito do ICMS Frete ao destaque dessa informação na nota fiscal, a revelar a nulidade dessa autuação;
- c) é ilegítima a glosa de créditos efetuada pela fiscalização, eis que o valor do serviço do frete, mesmo sem estar destacado no corpo da nota fiscal, foi incluído no preço do produto e o ICMS incidente sobre o frete foi pago, o que se demonstra à luz da escrituração contábil regular da Recorrente.
- d) a Recorrente apresentou resposta à diligência requisitada pela GEJUP, sustentando que os documentos acostados aos autos (conhecimentos de transporte eletrônicos e notas fiscais) são suficientes para comprovar que os valores dos serviços de frete, mesmo não destacados nas notas fiscais, foram incluídos nos preços dos produtos e que o ICMS incidente sobre o frete foi pago, se revelando indevida a glosa dos créditos efetuada pelo fisco estadual.
- e) Ao juízo da Recorrente, contudo, a sentença recorrida equivocou-se ao interpretar as regras veiculadas pela Portaria nº 00025/2025/SEFAZ, eis que, em relação aos serviços prestados por transportadores inscritos no CCICMS-PB, para comprovar que o valor do serviço do frete compõe a base de cálculo do ICMS, bastaria à Recorrente acostar aos autos os conhecimentos de transporte eletrônicos (CT-e) que aparelham as operações autuadas, relacionando-os com as respectivas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), o que, frisa-se, foi devidamente cumprido.
- f) Sucede que, em 02/07/2025, a Portaria nº 00025/2025/SEFAZ foi revogada pela Portaria nº 00121/2025/SEFAZ. É dizer, atualmente, a legislação paraibana não disciplina quais seriam os meios de prova “incontestáveis e suficientes” para comprovar que o valor do serviço do frete, mesmo sem estar destacado no corpo da nota fiscal, foi incluído no preço do produto e que o ICMS incidente sobre o frete foi pago.
- g) Assim, considerando: (a) inexistir, atualmente, qualquer previsão na legislação paraibana indicando qual documento seria hábil a demonstrar que o frete foi incluído no preço dos produtos; (b) as disposições constantes na legislação prévia (Portaria nº 00025/2025/SEFAZ); e (c) a interpretação empregada pela GEJUP ao proferir a sentença recorrida, conclui-se que, tanto para operações



cujos serviços de frete tenham sido prestados por transportadores inscritos quanto por não inscritos no CCICMS-PB, para afastar a glosa efetuada pela fiscalização, é necessário que a Recorrente (i) estabeleça a relação da nota fiscal com o respectivo CT-e, bem como (ii) comprove que o pagamento do respectivo serviço de frete foi devidamente registrado na escrituração contábil da Recorrente.

Na sequência os autos foram remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir da empresa MOHAWK REVESTIMENTOS PARAÍBA LTDA, crédito tributário decorrente de um descumprimento de uma obrigação principal, em que o contribuinte é acusado de ter se creditado indevidamente do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte na modalidade CIF, resultando na falta de recolhimento do imposto estadual.

A fiscalização demonstrou os fatos através da planilha demonstrativa denominada DEMONSTRATIVO CRÉDITO INDEVIDO ICMS TRANSPORTE CIF POR NÃO TER DESTACADO O IMPOSTO NO DOCUMENTO FISCAL (fl. 05 a 07), mostrando detalhadamente as notas fiscais e conhecimento de transporte objeto da autuação.

Inicialmente, deve ser recordado que a relação obrigacional tributária é regida pelo princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual a lei a ser aplicada é aquela vigente no momento da ocorrência do fato gerador.

Tal primado está expressamente previsto no Código Tributário Nacional, que, em seu Art. 144, determina que "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Dessa forma, a subsunção do fato à norma deve ser avaliada com base no ordenamento jurídico em vigor no instante em que o evento tributável se concretizou, garantindo a segurança jurídica e a estabilidade das relações entre o Fisco e o contribuinte, sem que modificações legislativas futuras possam alterar a tributação de eventos passados.

Considerando que os fatos geradores dizem respeito aos períodos de julho a dezembro de 2020, a acusação de infração tributária por apropriação de crédito indevido ICMS Frete (CIF) tem como fundamento a infringência dos 72, § 2º, II, §9º, do RICMS/PB, com a seguinte redação, vigente à época dos fatos:



Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo: (...)

§ 2º O imposto incidente sobre o frete será creditado:

(...)

II - pelo remetente, quando a operação de circulação for CIF, o transportador for contratado por ele e a respectiva base de cálculo incluir o preço do serviço, desde que este esteja destacado no corpo da nota fiscal.
(Redação vigente à época dos fatos).

(...)

*§ 9º No caso do inciso II do § 2º deste artigo, havendo a comprovação, **através de auditoria fiscal**, de que o frete, mesmo sem estar destacado no corpo da nota fiscal, foi incluído no preço do produto e que o ICMS incidente sobre o referido frete foi pago, a empresa responderá apenas pelo descumprimento de obrigação acessória, nos termos da legislação vigente.*
(Redação vigente à época dos fatos).

Não estando destacado no corpo da nota fiscal, nem comprovado, através de auditoria fiscal, de que o frete foi incluso no preço do produto, fica devidamente configurada a ocorrência de apropriação de crédito indevido, devendo, além da glosa dos créditos apropriados, ser aplicada a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “h”, da Lei n. 6.379/96, in verbis:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V – de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevidamente;

Com efeito, para que o creditamento do ICMS sobre o transporte seja regular, não basta a simples emissão e comprovação do pagamento do serviço do frete em sua contabilidade, como defende o recorrente, pois o aproveitamento do crédito está condicionado ao destaque do imposto no corpo do documento fiscal, ou, através de auditoria fiscal, seja comprovado que o valor do frete foi incluso no preço do produto, conforme exige a legislação vigente à época dos fatos.

Por tal razão, não deve ser acatada a preliminar suscitada, que se baseia em premissa normativa não aplicável à relação obrigacional delimitada nos autos, pois o argumento invocado pelo recorrente está lastreado em redação normativa superveniente, que não é aplicável ao caso em questão.

No caso, em se tratando de creditamento do ICMS em relação ao serviço do frete CIF, o Tribunal Pleno, já se posicionou sobre a necessidade de demonstração do destaque do valor no documento fiscal, conforme pode ser constatado por meio da análise do Acórdão nº 274/2018¹, de Relatoria do Consº Petrônio Rodrigues Lima, que assim se manifestou:

¹ **Processo nº1517882013-4**
TRIBUNAL PLENO



Acusação 1: Crédito Indevido (ICMS frete modalidade CIF) (período a partir de 07.03.02)

In casu, trata-se de um descumprimento de uma obrigação principal, em que o contribuinte é acusado de ter se creditado do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte, modalidade CIF, sem que houvesse o respectivo destaque no corpo da(s) nota(s) fiscal(is) correspondente(s), resultando na falta de recolhimento do imposto estadual, demonstrativos acostados às fls. 82 a 97, dos autos.

Especificamente, esta acusação retrata o descumprimento de obrigação principal, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS, obrigação prevista pormenorizadamente no art. 72 do RICMS/PB, in verbis:

Recorrente: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP

Repartição Preparadora: SUBGERÊNCIA DA RECEBEDORIA DE RENDAS DA GERÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO

Autuante: JOSE BARBOSA DE SOUSA FILHO/SOSTHEMAR PEDROSA BEZERRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

NULIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. PERÍCIA E/OU DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIAS. INFRAÇÕES DIVERSAS. **CRÉDITO INDEVIDO. ICMS FRETE MODALIDADE CIF SEM O DESTAQUE NO CORPO DA NOTA FISCAL.** MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO. CRÉDITO INEXISTENTE. CARACTERIZADO. CRÉDITO INDEVIDO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DOCUMENTO INIDÔNEO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MERCADORIA PARA USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SAÍDAS DE PRESERVATIVOS. RETORNO DE MERCADORIAS REMETIDAS PARA CONserto OU REPARO. OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS. AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. CRÉDITO INDEVIDO. ENTRADAS DE EMBALAGENS. PARCELA A MAIOR EM RELAÇÃO AO VALOR DO IMPOSTO EFETIVAMENTE DESTACADO. FALTA DE ESTORNO PROPORCIONAL À REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. PRODUTOS DE INFORMÁTICA. PAGAMENTO EXTRA CAIXA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Preliminares de nulidade - alegação de cerceamento de defesa e ao contraditório, iliquidez e incerteza do crédito tributário, ausência de provas, carência de precisão no momento do apontamento das infrações – não acolhidas.

Desnecessária a solicitação de diligência diante dos elementos probantes inseridos nos autos com evidente conhecimento dos fatos apurados e rebatidos pela recorrente acerca das infrações constatadas.

Os aproveitamentos de créditos fiscais referentes às aquisições da empresa devem obedecer aos parâmetros exigidos na legislação do ICMS do Estado da Paraíba, sob pena de serem considerados indevidos, e ainda inexistentes, se não houver documentação de suas origens.

Ausência de débito fiscal ou seu lançamento a menor referente às operações de saídas, uso de créditos fiscais indevidamente pelas aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo, ICMS-ST, decorrentes de documentos inidôneos, remessa de mercadorias para conserto sem comprovação de seus respectivos retornos, uso de outros créditos sem comprovação de origem, repercutiram na falta de recolhimento do imposto estadual.

A condição de isenção em operações com preservativos prevista na legislação de regência estabelece que o contribuinte está obrigado a indicar, nos documentos fiscais, o valor correspondente ao ICMS dispensado, o que não ocorreu no caso concreto. A não observância dessa regra condicionante, leva à eclosão da exigência fiscal. Devido o recolhimento do ICMS- Diferencial de Alíquota, em operações sobre as entradas de produtos destinados ao uso/consumo referentes a embalagens entregues aos clientes como cortesia.

Evidenciados lançamentos nos livros próprios de notas fiscais de entradas com valor total a menor do que os declarados nos documentos de aquisição, indicando, por presunção legal juris tantum, pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Ausente a contraprova nos autos, reputa-se legítima a exigência fiscal por pagamento extra caixa.



“Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

§ 2º O imposto incidente sobre o frete será creditado:

I - pelo destinatário, quando a operação de origem for FOB e o transportador for contratado por ele;

II - pelo remetente, quando a operação de circulação for CIF, o transportador for contratado por ele e a respectiva base de cálculo incluir o preço do serviço, **desde que este esteja destacado no corpo da nota fiscal.**(g.n.)

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior, entende-se por:

(...)

II - preço CIF, aquele em que as despesas de frete e seguro estejam incluídas no preço da mercadoria.”

(...)

Como se observa do dispositivo acima transcrito, para a regularidade da utilização dos créditos, não basta a simples emissão da nota fiscal e o respectivo recolhimento do imposto como afirma a recursante em suas razões, pois o creditamento fica condicionado ao destaque do imposto no corpo da nota fiscal.

Constituindo, assim, garantia à observância ao princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS, sistemática que evita a oneração excessiva do imposto, fazendo-o incidir, apenas, sobre o valor acrescido em cada fase da cadeia produtiva e de distribuição, conforme disposto no artigo 155 da Constituição Federal, in verbis:

(...)

Não sendo satisfeitas as condições pela empresa recorrente, motiva-se a glosa do crédito, com ensejo da eclosão do fato gerador do ICMS, devendo o crédito tributário ser considerado devido.

Portanto, com relação a esta acusação, estão dispensadas maiores incursões sobre o assunto, configurando-se realmente que a indicação deixou de ser feita pela empresa, pressuposto de eficácia para o creditamento. Assim sendo, caracterizada está a infração.

Razão porque, impõe-se, tão-somente, reconhecer a regularidade da exigência, posto que corretamente assentada nos elementos de instrução suficientes para evidenciar a ocorrência da prática irregular, conforme fundamento nos artigos acusados. Logo, reputamos, pois, por legítima a acusação.

Ademais, à época dos fatos geradores, a inexistência do destaque do valor do serviço do frete no documento fiscal só poderia ser superada por meio do seguinte procedimento:

§ 9º No caso do inciso II do § 2º deste artigo, havendo a comprovação, **através de auditoria fiscal**, de que o frete, mesmo sem estar destacado no corpo da nota fiscal, **foi incluído no preço do produto e que o ICMS incidente sobre o referido frete foi pago**, a empresa responderá apenas pelo descumprimento de obrigação acessória, nos termos da legislação vigente.

Assim, a validação do uso do crédito, à época dos fatos geradores, exigia a comprovação, **através de auditoria fiscal**, de que o frete, mesmo sem estar destacado no corpo da nota fiscal, **foi incluído no preço do produto**, fato não demonstrado no presente processo.

A sistemática tributária do ICMS, ancorada no princípio da legalidade estrita, estabelece o direito ao crédito, para fins de recuperação de valores, de forma rigidamente disciplinada no RICMS/PB, que exige o cumprimento de procedimentos formais específicos.



Conforme a análise dos autos, a fiscalização demonstrou que as condições para o aproveitamento dos créditos não foram satisfeitas, devendo ser considerada acertada a glosa do crédito indevidamente apropriados e, nesse contexto, não se trata de um ato arbitrário, mas da consequência direta da inobservância das normas de regência.

O não preenchimento das condições legitima a glosa do crédito, autorizando a constituição do crédito tributário e a imposição da penalidade respectiva.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão singular que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002077/2024-37, lavrado em 01 de outubro de 2024, contra a empresa MOHAWK REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA, inscrição estadual nº 16.123.550-6, mantendo a exigência do crédito tributário na quantia total de R\$ 34.685,50 (trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 19.820,28 (dezenove mil, oitocentos e vinte reais e vinte e oito centavos) de ICMS por infringência ao Art. 72, § 2º, II do RICMS/PB e R\$ 14.865,22 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos) de multa por infração, fundamentado no Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 06 de novembro de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator